## SALARIAIS EM VIRTUDA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Mantida a sentença de origem quanto ao indeferimento do pedido de equiparação salarial, não há falar em integração das diferenças. Nego provimento.

## DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Mantida a sentença de origem e não sendo reconhecido o direito ao recebimento de qualquerparcela salarial na presente sentença, não há falar em diferenças de seguro desemprego.

## MAURO CÉSAR SILVA

## Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 07 de março de 2022.

LUCIENE DUARTE SOUZA

## Ata

Ata de Sessão de Julgamento

## SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da $3^{\text {a }}$. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 18 de fevereiro de 2022 e término às 23h59min do dia 22 de fevereiro de 2022.

Sessão Telepresencial: dia 3 de março de 2022, com início às 14 h e término às 16 h 25 min .

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Exma. Procuradora Maria Helena Silva Guthier.

Proposições: O advogado Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior manifestou sua homenagem ao recém empossado Desembargador neste Tribunal, Dr. André Schmitd de Brito. A proposição contou com a adesão dos magistrados componentes da Turma e da d.

| ADVOGADO | ALEXSANDRA ALVES DA |
| :--- | :--- |
|  | SILVA(OAB: 111445/MG) |
| RECORRIDO | RODRIGO CHAVES DA CUNHA |
| ADVOGADO | EMILIANA VILACA(OAB: 82132/MG) |
| ADVOGADO | MARLENE COELHO DE ASSUNCAO |
|  | VILACA(OAB: 71642/MG) |
| ADVOGADO | ANA LUIZA BRANDAO DE AGUIAR |
|  | VILACA(OAB: 180721/MG) |

## Intimado(s)/Citado(s):

- JLM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA


## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:
"Vistos etc.
O benefício da justiça gratuita somente é concedido à pessoa jurídica quando sua situação não permite arcar com as despesas processuais, sendo necessária, em tal hipótese, a comprovação do fato alegado, o que não foi feito nos presentes autos, a teor do $\S 4^{\circ}$ do art. 790 da CLT.

Importante ser salientado que a recuperação judicial isenta a recorrente do recolhimento do depósito recursal, em observância ao artigo $899, \S 10$, da CLT, porém, tal benefício não alcança as custas processuais.
Não há que se cogitar de violação ao acesso à ordem jurídica justa, nos termos do artigo $5^{\circ}$, inciso LXXIV, da CF, visto que a jurisdição foi prestada em primeiro grau e as exigências recursais se dão na presença de título judicial condenatório de caráter provisório, a exigir garantia quanto à futura execução.

Concedo à recorrente o prazo de 05 dias para recolhimento das custas.
P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de março de 2022.
Antonio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador(a) do Trabalho"
BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2022.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

Processo ${ }^{\circ}$ ROT-0010374-39.2018.5.03.0098
Relator
Cristiana Maria Valadares Fenelon

